

#### Projeto de Lei

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 00698/2017

# ACRESCENTA ART. 110A À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Uberlândia aprovou e o Presidente promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica:

- Art. 1° Fica acrescido à Lei Orgânica Municipal, art. 110 A com a seguinte redação:
- Art. 110 A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas indiv Municipal em Lei Orçamentária Anual.
- § 1° As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste pε e serviços públicos de saúde.
- § 2° A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § anterior, inclusi para fins do cumprimento do inciso I do § 2° do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para encargos sociais.
- § 3° As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos ordem técnica, adotando, nestes casos as seguintes medidas:.
- I até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Le impedimento;
- II até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indi remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, deste parágrafo, o Poder Ez de lei ao Poder Legislativo sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- IV se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parág deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão considera cabendo ao Poder Executivo promover o remanejamento, nos termos previstos na lei orçamentária.
- § 4° Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista n de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.
- § 5° Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da met estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 1° deste artigo poderá ser reduzido limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.
- § 6° Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma iguali apresentadas, independentemente da autoria.

Emissão: 14-02-2024 00:43:54 Página: 1 de 3



República Federativa do Brasil

### Projeto de Lei

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 00698/2017

§ 7° - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrac específicas da lei orçamentária anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada á s

correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

 $\S~8^{\circ}$  - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo impliresponsabilidade.

Art. 2° - Esta emenda à lei orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

y fluot huolo

Ver. Alexandre Nogueira Vereador

Ver. Dra. Jussara Vereador

Ver. Ju

Michile J. Britas

Ver. Michele Bretas Vereador

Ver. Ronaldo Alves Vereador

Ve

#### Justificativa:

Apresentamos ao Plenário, para fins de deliberação, projeto de emenda à lei orgânica que acrescente a nossa o nosso orçamento seja impositivo, à exemplo, do que aconteceu no Governo Federal, através da Emenda C dezembro de 2016. Com esta emenda, os parlamentares federais fazem emendas ao orçamento no valor de l a metade deve ser em ações ligadas à saúde, e que devem obrigatoriamente ser cumpridas pelo Governo Fec podem ser utilizados no pagamento de pessoal ou encargos sociais. Desde então tem surgido alguns artigos a emenda constitucional nº 86 tem aplicação imediata para os Municípios e outros entendendo que não, até em virtude de uma ADIN proposta pelo prefeito de Cristina, o TJMG manifestou que os Municípios podem impositivo, desde que tenham estabelecido isso em suas leis orgânicas. Em vários Municípios paulistas esta e mais, o TCE.SP em abril de 2015 emitiu um comunicado entendendo que as emendas parlamentares ao or TCE.MG ainda não se manifestou em resposta à consulta sobre a matéria, mas na revista do TCE.MG out.d



República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 00698/2017

do professor Cesar Augusto Carra, em que entende da possibilidade de orçamento impositivo desde que ten Diante de tais posicionamentos, apresentamos a presente emenda para que em nosso Município possamos ta orçamento impositivo. Por estes motivos, solicitamos o apoio de todos e via de consequência à sua aprovaçá

Ver. Alexandre Nogueira Vereador

Ver. Dra. Jussara Vereador

Ver. Ju

Ver. Michele Bretas Vereador

Ver. Ronaldo Alves Vereador